

OFÍCIO CGM Nº 039/2025

Venda Nova do Imigrante, ES, 27 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Prefeito,

Sr. Dalton Perim

Assunto: Projeto de Lei 62/2025 – Pagamento de 13º, Férias, Adicional de Férias, Auxílio-Alimentação e vale – Feira aos Agentes Políticos do Executivo.

Exmo. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para alertá-lo sobre o Projeto de Lei 62/2025, que dispõe sobre a concessão de férias, décimo terceiro salário, adicional de férias, auxílio-alimentação e auxílio feira ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, pois caso seja aprovado como foi enviado ao Legislativo, o pagamento de 13º Salário e Adicional de Férias nessa legislatura será considerado irregular pelos órgãos de controle, tendo em vista o Parecer em Consulta 021/2017 do TCE/ES.

O mencionado Parecer em Consulta traz o entedimento de que pagamento de 13º Salário e Adicional de Férias aos agentes políticos, embora constitucional, deve obedecer o princípio da anterioridade da legislatura, ou seja, deve ser pago somente na legislatura seguinte à que foi instituído, vejamos sua ementa:

CONSULTA – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC 62/2017 – CONHECER – 1) A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL ESPECÍFICA CONSTITUI O INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIR O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AO TERÇO



CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DOS VEREADORES – 2) A INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DE VEREADORES, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, EM RAZÃO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TAIS VERBAS, DEVENDO OCORRER, ANTES DO INÍCIO DAS ELEIÇÕES, NA LEGISLATURA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE OCORRERÃO OS PAGAMENTOS – 3) O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR CONSTITUÍREM VERBAS REMUNERATÓRIAS COM PERIODICIDADE ANUAL, NÃO DEVEM SER ACRESCIDAS AO VALOR DO SUBSÍDIOMENSAL DOS VEREADORES PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RESPECTIVO SUBTETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO – 4) DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, BEM COMO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA Nº 02/2011 – ARQUIVAR.

A observância do princípio da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos agentes políticos do executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) deixou de existir na Constituição Federal a partir da Emenda 19/1998, permanecendo a regra apenas para os agentes políticos do legislativo, porém, essa supressão na Constituição Federal não foi aplicada automaticamente aos estados e municípios,



cabendo estes optarem em manter ou excluir essa regra, dentro de sua autonomia, conforme Parecer em Consulta TCE/ES 002/2023.

O Estado do Espírito Santo seguiu a Constituição Federal e por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 48/2004, deixou de observar o princípio da anterioridade da legislatura para fixação dos subsistidos dos agentes políticos do poder executivo estadual.

Venda Nova do Imigrante ao não alterar sua Lei Orgânica, mantém a obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios tanto dos vereadores como para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, conforme art. 59, inciso VII, vejamos:

Art. 59 Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

VII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tendo em vista as disposições legais constantes na legislação federal, estadual e os recursos financeiros do Município;

(Redação dada pela Emenda nº. 07/2002)

[...]

Desta forma, tendo em vista o Parecer em Consulta 021/2017 do TCEES, que diz que o pagamento de 13º Salário e Adicional de Férias aos agentes políticos deve respeitar o princípio da anterioridade da legislatura, caso o Projeto de Lei 62/2025 seja aprovado como esta e seja feito o pagamento ainda nesta legislatura, estaremos diante de uma irregularidade passível de sanção pelos órgãos de controle.

Quanto ao pagamento de auxílio-alimentação e vale feira, não haveria óbice, pois possuem natureza indenizatória, conforme Parecer em Consulta 007/2024 do TCE/ES.



RECOMENDAÇÃO: Diante da necessidade de pagamento de 13º Salário e Adicional de Férias aos agentes políticos ainda nessa legislatura, a Controladoria-Geral do Município orienta ao Exmo. Prefeito solicite a retirada de tramitação do PL 62/2025 e encaminhe à Casa de Leis Projeto de Emenda à Lei Orgânica para suprimir a obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Cordialmente,

JULIANO MASIOLI
Controlador Público Interno
Mat. 962407

